

GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n. 0703.01/2023

Interessado(a): Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão do Município de Meruoca/Ce.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE ALMOXARIFADO, JUNTO A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DE MERUOCA-CE.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE ALMOXARIFADO, JUNTO A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DE MERUOCA-CE.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988,



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta é destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública, já que resta configurada situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso II.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Diz o art. 23, na alínea "a", do inciso II, do diploma supramencionado:

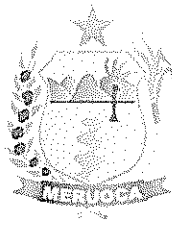
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ocorre que, por força de diploma federal houve atualização dos valores das modalidades de licitação, no caso de dispensa para a contratação de serviços, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), segundo o art. 24, inc. II c/c art. 23, inc. II, "a" da Lei 8.666/93 c/c art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018.



GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/Ce, em 09 de março de 2023.

Orelly Gabriel do Nascimento

Procurador-geral

Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533